

MENSAGEM Nº 01/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Nº 01/2023 que vem **ALTER A LEI MUNICIPAL Nº 016/1997 RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR EM REFERÊNCIA AO ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.069/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Municipal nº 016/1997, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, (CMDCA), sobre o Conselho Tutelar e sobre o Fundo para a Infância e Juventude não é mais compatível com a atual realidade do CMDCA e do Conselho Tutelar, pois está desatualizada em diversas questões.

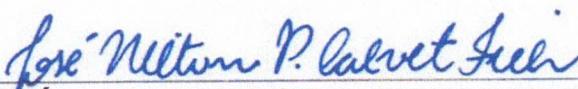
Ademais, logo ocorrerão as eleições para conselheiros tutelares em todo o território nacional, entretanto, as regras que regulam as eleições, previstas na Lei Municipal nº 016/1997, encontram-se totalmente defasada, impossibilitando a organização das eleições que, obrigatoriamente, devem ocorrer este ano.

A legislação municipal é relativamente vaga, deixando de regular situações importantes, portanto, solicita-se que a apreciação do presente Projeto de Lei se dê em regime de **URGÊNCIA**, uma vez que as eleições para o cargo de conselheiro tutelar ocorrerão ainda este ano, sendo necessário que as adequações propostas estejam já em vigência.

Assim, este Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, e, dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicita o apoio e conta com a presteza e com a sua soberana análise e aprovação.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Rosário, 30 de março de 2023.


JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
Prefeito Municipal de Rosário/MA

Recabi em 30.03.2023. às 10:45
M. Maria

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 016/1997

**RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR EM
REFERÊNCIA AO ARTIGO 139 DA LEI Nº
8.069/1990 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER q a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam Revogados os artigos 17 e 21 da Lei Municipal nº. 016/1997.

Art. 2º Os artigos 15, 16, 18, 19, 20, 23 e 25 da Lei Municipal nº. 016/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.”

“Art. 16 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

13.046, de 2014)

XIII- adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIV- atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XV- representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVI- representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVII- representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVIII- tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIX- receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

*correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
14.344, de 2022)*

(Incluído pela Lei nº

*XX- representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para
requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à
eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam
violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº
14.344, de 2022)*

Parágrafo único. *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender
necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao
Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as
providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído
pela Lei nº 12.010, de 2009) “*

“Art. 18. *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com
o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto
uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo
território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano
subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA,
observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA.*

§ **1º** *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente
ao processo de escolha.*

§ **2º** *No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato
doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer
natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou
alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha,
por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em
procedimento estabelecido por*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

Resolução do Colegiado.”

“Art. 19 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;*
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;*
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;*
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;*
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;*
- g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo Edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.”

“Art. 20º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município a pelo menos 2 (dois) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA;*
- IV - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;*
- V - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.*
- VI – aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município;*
- VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;*
- VIII - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);*
- IX – não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

CNPJ 41.479.569/0001-69

Rua Urbano Santos, nº 970, Centro – Rosário - Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

X – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

XI -assinatura de Declaração comprometendo-se a cumprir as determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura.”

“Art. 23 - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído ao cargo do nível CC2.

PARÁGRAFO 1º - Sendo eleito servidor público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de servidor público municipal, estadual ou federal tem vencimentos inferior ao estipulado nesta Lei para o cargo, o Governo Municipal complementará através de gratificação.

PARÁGRAFO 3º - Ficam ratificados e assegurados aos Conselheiros Tutelares, além da cobertura previdenciária, os seguintes direitos:

- a) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- b) licença-maternidade;*
- c) licença-paternidade;*
- d) gratificação natalina.”*

Art. 25- Constará da lei municipal orçamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único : *Para efeitos do Art. 25º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio:*

- a) Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*
- b) Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;*
- c) Do espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;*
- d) Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;*
- e) Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.”*

Art. 3º - A Lei Municipal nº. 016/1997 passa a vigorar acrescida do artigo 19 B.

“Art. 19 B. *O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo único: *O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam -se as disposições em contrário.


JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO

Prefeito Municipal de Rosário/MA